

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

JUNHO VERMELHO
Mês de incentivo à doação de sangue



Aferição da execução mínima de 60% dos recursos da PNAB - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura

O Ministério da Cultura definiu as datas para aferição da execução mínima de 60% dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc, condição para o recebimento de novas parcelas. Para os Municípios, a verificação ocorrerá em 14 de dezembro de 2026 e considerará exclusivamente os valores efetivamente pagos pela conta específica da política.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

TCESP alerta para prazos e providências do novo regime de precatórios

O TCESP orienta os órgãos estaduais e municipais a observarem os prazos e as providências estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que altera o regime de precatórios. A adoção tempestiva das medidas administrativas, orçamentárias e contábeis é essencial para garantir conformidade e evitar apontamentos em futuras fiscalizações.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



ACESSE AQUI

Nova lei atualiza piso do magistério e amplia impacto para os Municípios

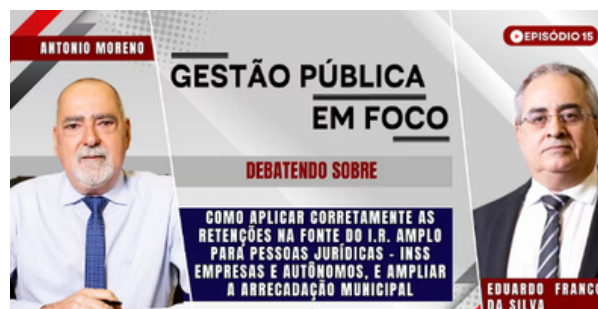
Foi sancionada a Lei nº 15.437/2026, que elevou o piso salarial nacional do magistério para R\$ 5.130,63 e ampliou o rol de profissionais contemplados. A medida entra em vigor imediatamente e traz impactos financeiros relevantes aos Municípios, em razão do novo critério de reajuste e da ausência de previsão de recursos adicionais da União.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Municípios têm até 30 de junho para preencher o Relatório de Gestão das Emendas Pix

Os Municípios que receberam recursos de Transferências Especiais em 2025 têm até 30 de junho para preencher o Relatório de Gestão no Transferegov.br. O envio é obrigatório e o descumprimento pode ensejar medidas dos órgãos de controle, incluindo Tomada de Contas Especial, além de reforçar a fiscalização sobre a execução das Emendas Pix.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



ACESSE AQUI



▷ AO VIVO
02 DE JULHO

CURSO ONLINE

Capacitação sobre Comunicação Pública e Governamental

Giuliano Panvéchio
PROFESSOR

02 JULHO
Das 09h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



CURSO ONLINE
AO VIVO
14 de Julho
Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Marketplace na Administração Pública e sistemas de compras instantâneas

PROFESSOR
LEONARDO VIEIRA

14 JULHO
AO VIVO
Das 09h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6h

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica

 INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Decisões do TCU

Acórdão 1387/2026 - Plenário

Em edital de registro de preços que não indique a estimativa dos quantitativos a serem contratados, é irregular a previsão de adesão de órgãos não participantes (caronas), por contrariar os arts. 82, § 4º, e 86, §§ 4º e 5º, da Lei 14.133/2021.

Acórdão 2513/2026 - Primeira Câmara

A transferência de recursos federais da conta específica em que deveriam ser movimentados para outras contas de titularidade do município não é suficiente, por si só, para imputar responsabilidade ao ente federado por desvio de finalidade. Se não forem apresentadas provas de que os recursos irregularmente retirados da conta específica foram aplicados em finalidade pública legítima, em benefício da comunidade, a responsabilidade pelo ressarcimento é do gestor municipal.



Decisões do TCE/SP

TC 020343.989.25

O TCE/SP determinou a revisão de edital para locação de veículos e máquinas, apontando irregularidades no orçamento sigiloso, nas estimativas do registro de preços e na exigência de registro no CREA, incompatível com a natureza do objeto.

TC 021836.989.25

A Corte Paulista determinou a revisão das especificações técnicas em licitação para fiscalização de trânsito e a segregação dos serviços de monitoramento por drones, por se tratarem de atividade acessória que exige justificativa técnica ou financeira para integrar o objeto principal.

Estudo Técnico Preliminar e motivação da escolha administrativa: o dever de demonstrar a vantajosidade da contratação à luz do ciclo de vida do objeto

A fase de planejamento consolidou-se como elemento central das contratações públicas, exigindo que a Administração demonstre, de forma objetiva e documentada, não apenas a necessidade da contratação, mas também as razões que justificam a solução escolhida em relação às demais alternativas disponíveis.

A motivação da contratação não pode se limitar a afirmações genéricas de economicidade, eficiência ou conveniência. A escolha administrativa deve resultar de análise comparativa estruturada, capaz de evidenciar, com critérios técnicos, a efetiva vantajosidade da solução adotada.

O Estudo Técnico Preliminar assume papel estratégico ao identificar necessidades, avaliar alternativas, mapear riscos e fornecer os elementos que sustentam a decisão administrativa de forma racional, transparente e fundamentada.

A análise do ciclo de vida do objeto ganha especial relevância nesse contexto, afastando a lógica de que o menor preço inicial representa, por si só, a proposta mais vantajosa. Devem ser considerados os custos e benefícios decorrentes de toda a vida útil da contratação.

Em contratações que envolvam diferentes soluções, torna-se indispensável comparar aspectos como custos operacionais, manutenção, substituição, disponibilidade e demais impactos econômicos, permitindo que a decisão seja construída com base em elementos concretos e verificáveis.



Rafael Antonio Shimada¹

Outro aspecto essencial é a documentação das premissas adotadas durante o planejamento. Memórias de cálculo, estimativas de demanda, metodologias utilizadas e documentos de suporte devem acompanhar o processo, assegurando transparência e rastreabilidade às decisões.

A motivação administrativa exige a exposição clara dos critérios técnicos e econômicos empregados na comparação das alternativas, permitindo compreender como a Administração chegou à solução considerada mais adequada ao interesse público.

O planejamento deixa, assim, de representar mera formalidade documental para se tornar instrumento efetivo de tomada de decisão, orientando a contratação a partir de análises técnicas consistentes e devidamente demonstradas.

A adoção dessa metodologia fortalece a racionalidade das contratações públicas, reduzindo decisões baseadas apenas em justificativas abstratas e promovendo maior segurança, transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A demonstração da vantajosidade passa, portanto, pela análise efetiva das alternativas disponíveis, pela avaliação do ciclo de vida do objeto e pela adequada documentação de todas as premissas que fundamentam a escolha administrativa, conferindo maior consistência ao planejamento das contratações.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹ Advogado. Consultor Jurídico da Gepam, especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Polis Civitas. Especialista em Gestão Pública – Área de Concentração em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com destaque às áreas de licitações e contratos e direito administrativo.

O administrador público e o privado

I – No dia 9 de setembro é comemorado o Dia do Administrador. É a data da Lei nº 4.769, de 1.965, a qual disciplinou a profissão de Administrador em nosso país por criar o Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) e os Conselhos Regionais de Técnicos Administração (CRTAs), sob forma, em conjunto, de uma autarquia especial, corporativa e por isso *sui generis*.

Vinte anos depois, a Lei nº 7.321, de 11 de junho de 1.985, redenominou aqueles Conselhos, o federal para CFA - Conselho Federal de Administração, e cada regional para CRA - Conselho Regional de Administração, ambos a abrigar os profissionais de nível superior que antes tinham denominação de técnicos, numa evidente discriminação ante as outras profissões.

Hoje a autarquia do sistema CFA/CRA está institucionalmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, que para esse efeito substituiu o antigo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, existente em 1.965.

O Dia do Administrador contempla, por sua vez, tanto o Administrador de Empresa, de foco e abrangência voltados à iniciativa privada e à vida empresarial, quanto o Administrador Público, integrante dos quadros da Administração pública e por isso de atribuições fundamentalmente diferentes.

A figura do Administrador, entretanto, em qualquer caso é de basilar relevância para a organização privada e a pública, como brevemente se irá expor.

II – Em verdade não existem profissões e carreiras mais diferentes entre si que o administrador de empresa e o administrador público.

Ambos se formam e se dedicam a gerir e aperfeiçoar a *atividade-meio* da entidade à qual sirvam, e não a sua ati-



Ivan Barbosa Rigolin¹

vidade-fim. Atividade-meio é aquela função operacional que possibilita à entidade desenvolver e prestar a sua atividade-fim.

Pela atividade-fim se sabe *o que* a entidade faz, e pela atividade-meio se conhece *como o faz*. Qualquer administrador visa aparelhar a sua entidade dos melhores modos de prestar seus serviços, e não propriamente prestá-los ao público destinatário.

O administrador de empresa tem por função a gerência da entidade empresarial privada, destacando-se o *planejamento*, a *organização*, a *direção* e o necessário *controle* de todas as funções anteriores, de modo a que seu trabalho tenha um norte, ou um eixo, facilmente distinguível entre as demais carreiras e funções existentes na empresa.

Deve ser o profissional que coordene aquelas funções básicas e monitore permanentemente os seus resultados e os seus efeitos dentro da empresa e na vida dela no dia-a-dia. É o aplicador da teoria que aprende na universidade, e que a cada novo dia arrosta novos desafios e se submete a provas que somente o mercado, a economia e as incessantes modernizações da atividade humana impõem.

Representa praticamente o chefe, ou o dono da empresa, "terceirizado". Em nome da regra da especialização – cada macaco em seu galho – tem por missão manter a excelência dos trabalhos prestados pela empresa que administra, e para isso estudou e se formou.

Seu propósito imediato é *fazer a empresa andar*, dentro do propósito da empresa no mundo capitalista que é o de obter *lucro*. A visão tônica sob a qual trabalha, nesse

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

sentido, é de empresa lucrativa é empresa boa, e empresa não-lucrativa é ruim, e seu fim possivelmente está próximo.

Falar em finalidade ideal da empresa, além de prestar bom serviço e oferecer boas realizações, é *parolagem flácida para dormir bovino*, ou conversa mole para boi dormir.

Se o trabalho para alguém é um sacerdócio, não o é seguramente para o proprietário da empresa, que visa lucro hoje, amanhã e sempre. Ele somente constituiu a empresa para auferir dividendos e ter lucro – quanto mais melhor...

O mundo empresarial não convive com a hipocrisia nem com discursivas ou fanfarronadas, e quem perseguir sacerdócios não monte empresa, mas outro tipo de atividade, e as existem à farta. Seja como for, o administrador de empresa desempenha papel relevantíssimo em todo o panorama do mundo empresarial – que sustenta o país.

III – Já o profissional administrador público, aquele que se denominava Técnico em Administração e hoje é Administrador, ainda que tenha sua carreira inspirada nas mesmas diretivas da profissão de administrador privado – ou em verdade de qualquer administrador –, trabalha em ambiente institucional absolutamente oposto.

Em primeiro lugar porque um Administrador público colocado no lugar que lhe cabe é um *agente público*, enquanto o administrador de empresa é um empregado da iniciativa privada.

O administrador de empresa visa propiciar lucro a seu empregador; o administrador público nem imagina o que seja isso, porque o fim da Administração pública é ideal e não lucrativo. Administrar bem a entidade pública, econômica e racionalmente, é uma coisa, mas administrar lucrativamente é uma meta diametralmente oposta, inaplicável ao poder público por seus órgãos básicos.

Quando se elogia o administrador público que "trata sua entidade como uma empresa" é preciso entender o alcance dessa afirmação, porque entidade pública, institucionalmente, não pode ser tratada como se fora empresa; o que se quer dizer com a comparação é *eficazmente, racionalmente, valorizando o dinheiro público e o interesse dos particulares administrados*, que são os cidadãos. Apenas isso.

Interessa neste momento, por outro lado, reiterar a distinção: falamos aqui do administrador *profissional*, formado escolarmente para isso, e não do agente público eleito para mandato político, que se costuma denominar administrador público – e que evidentemente o é –, mas não profissional, nem o objeto desta reflexão.

IV – Muito bem. O profissional administrador público, seja tecnicamente o Administrador, seja o Técnico em Administração, é para o serviço público uma carreira tão importante que já carrega em si o título de agente da Administração, não menos que isso.

Seu papel é exercer, dentro da orientação política do chefe da Administração pública – que não é profissional, mas, político –, e evidentemente dentro da lei e do regramento institucional nacional e local, a própria função de *administrar* o ente a que pertence.

Quer-se com isso indicar que cabe ao profissional administrador público, antes que aos demais agentes públicos, a função precípua de operacionalizar a arte da gestão, da gerência, da supervisão técnica, da coordenação de funções do quadro de pessoal e – hoje em dia cada vez mais – a dita *terceirizada*, ou seja, aquela entregue à execução por particulares contratados.

Existe um sem-número de atividades que originariamente e por excelência cabem ao profissional Administrador, dentro da pleora cada vez maior de trabalhos, tarefas e atividades que o poder público assume na sociedade a que serve. Essa assunção se deve tanto ao senso de dever social pelo político eleito para administrar quanto por imposições constitucionais e le-

gais, também crescentes a cada santo novo dia, mas é fato inegável.

O incremento assustador da população, em geral pessimamente distribuída pelo território nacional, precipita um tal estado de coisas, demandando malabarismos dificilmente imagináveis no passado, em direta sobrecarga de atribuições e de desdobramentos dos mais variados trabalhos no serviço público.

Tudo isso, verdade incontestável, para quem ou para quê direção aponta, na esfera pública? O principal agente a ser lembrado é sempre o Administrador, porque afinal essa é a sua função: *tourear* as demandas dos administrados, tanto os internos da Administração quanto os externos, que são os cidadãos com suas intermináveis necessidades.

Desdobre-se o profissional Administrador para equacionar esse duplice trabalho de atender dentro e fora do ente público que integra, portanto.

V – Objetar-se-á que as funções de administração externa são políticas e não profissionais de administração. Em parte, isso é verdade, mas não inteiramente.

Um Médico do serviço público não aprende a clinicar com o Administrador, mas segue uma rotina de trabalho e uma funcionalidade que o Administrador instituiu. Se esta der errado, a primeira figura a ser lembrada não é o Médico, mas o Administrador. A organização administrativa deficiente terá prejudicado a prestação do serviço-fim...

O mesmo se diga da área jurídica, e da educacional, e da de segurança, e da de obras e serviços públicos, e dos serviços de pessoal, e da área tributária, e da área de esportes e lazer, da área de informática e de quantas mais se perquirir: o Administrador está e tem de estar por trás de todas as funções públicas, desde a sua concepção, sua organização inicial e básica, seu correto e fluente funcionamento, até sua permanente moderni-

zação e atualização no torvelinho de inovações que se sucedem de modo alucinado.

Haja, portanto, aparelhamento para tudo isso. As unidades, maiores e menores, de administração (Ministérios, Secretarias estaduais e municipais, departamentos, divisões, seções de administração do que quer que seja e do porte que seja, necessitam grandes investimentos técnicos, humanos, financeiros e institucionais, em caráter institucional e permanente, para se desincumbirem de suas por vezes gigantescas responsabilidades.

VI – Existem numerosas funções (cargos, empregos, funções temporárias excepcionais) que para o provimento ou a contratação exigem a formação específica do profissional em Administração.

Isso, porém, nem sempre – ou quase nunca – se traduz na denominação da função, e a formação específica vem muita vez encoberta por uma designação evasiva ou genérica. Um administrador hospitalar por exemplo – que é o mais desejável administrador de estabelecimentos de saúde –, pode precisar ser Administrador formado, porém essa realidade não costuma estar clara na terminologia profissional do ente público, nem nos quadros organizados do pessoal. E assim como neste caso também outras funções públicas apresentam essa característica terminológica.

E qual a inconveniência de uma tal 'ocultação' de especialidade formativa? Parece-nos, muito humildemente, que essa atitude, dos denominadores de cargos e funções, não prestigia nem valoriza a formação acadêmica dos profissionais envolvidos, o que envolve tanto a carreira em si quanto o próprio profissional.

Não fica evidente, em inúmeros casos, que aquele cargo ou aquele emprego é privativo de bacharéis em Administração, algo como numa antipublicidade da profissão que não se imagina a quem poderia interessar.

A mera não-evidenciação de que tal ou qual cargo (ou emprego) é privativo de Administrador a nosso ver merece a categoria no confronto com as demais, como a cada profissional e ainda como a instituição pública que assim mantém as coisas.

Já seria hora, humildemente pensamos, de o imprescindível profissional Administrador, que tanto tem do que se orgulhar, *aparecer mais*.

VII – Esse, em suma, é o curto recado que se pretendia dar quanto à carreira de Administrador dentro dos quadros da Administração pública. Sim, porque o Administrador de Empresa parece ser mais reconhecido e diferenciado no universo das profissões privadas.

Quanto àquele do serviço público, entretanto, uma profissão sinônima de Administração pública merece o destaque que até este momento lhe é negado, como se os conceptores dos quadros públicos - curiosamente e

por excelência a começar pelos próprios Administradores, que os organizam! – tivessem algo a ocultar sobre a essencial atividade que o Administrador exerce.

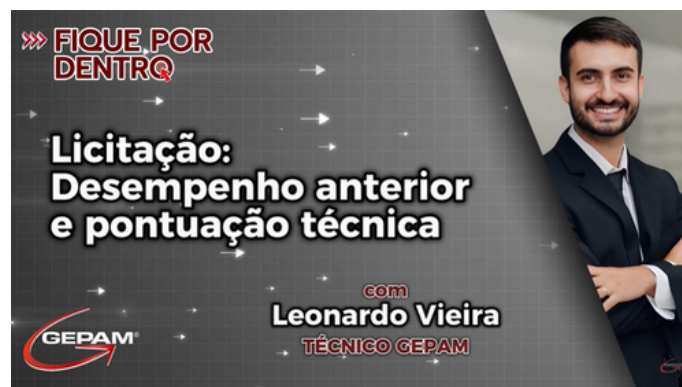
A denominação explícita de Administrador, o conjunto das suas funções e o plexo das suas atribuições, as diretrizes norteadoras da profissão dentro do serviço público, os variados métodos de trabalho que utilizam para atender setores tão completamente diferentes, os fins perseguidos e os resultados a obter, tudo isso nos parece pouco valorizado, já não de hoje.

Precisaria ser de algum modo mais evidenciada a diferença extraordinária que faz contar com um profissional administrador num complexo de servidores, e de outro lado *não contar* com ele.

São pálidas observações de quem não pertence à carreira, mas que com os seus integrantes lida há mais de meio século, e lhes reconhece a importância.



[ACESSE AQUI](#)



[ACESSE AQUI](#)



[ACESSE AQUI](#)



[ACESSE AQUI](#)



Princípio do formalismo x Princípio da razoabilidade nas licitações sob a luz da Lei nº 14.133/21

O formalismo moderado

1. Dos princípios

1.1. O princípio do formalismo x princípio da razoabilidade

O *princípio do formalismo* ou do *procedimento formal*, decorre do princípio da legalidade e determina que a Administração, ao realizar licitação, deve obedecer a todas as exigências da lei e do instrumento convocatório do certame.

Ocorre, porém, que o formalismo não pode ser excessivo, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no vetusto v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 5.602–DF, Min. Rel. Adhemar Maciel, Primeira Seção, julgado em 09/09/1998, e publicado in DJ de 26/10/98, p. 4.

É forçoso concluir, portanto, que o citado princípio do formalismo deve ser aplicado em conjunto com o *princípio da razoabilidade*, ao determinar que todo certame deve ser justo, racional e atenda à equidade, e, com isso, é necessário que o edital não elabore exigências desmedidas, sem justificção, incoerentes, desproporcionais, excessivas, inadequadas ou desnecessárias.

O atendimento ao *princípio da razoabilidade* tem como finalidade *evitar o excesso de formalismo* em licitações públicas ou, noutras palavras, evitar o rigor formal que viole o interesse público que, por sua vez, deve nortear todos os certames de licitação.

1.2. A nova Lei adotou o formalismo moderado

Reza o art. 12, inc. III, da Lei federal nº 14.133, de 2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)
III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Observa-se, portanto, que a Lei de Licitações adotou o princípio do formalismo moderado, ao decretar que falhas meramente formais não importam em afastamento do licitante ou invalidação do processo de licitação.

E o art. 59, inc. I, da Lei de Licitações, decreta que serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis, e o inc. V, do mesmo art. 59, reza que são desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Portanto, por raciocínio lógico, as propostas com vícios sanáveis não devem ser desclassificadas.

E reza o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 64 (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia

¹ Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

cia para fins de habilitação e classificação.”

Tem-se, portanto, que meras falhas formais não têm o condão de desclassificar propostas, afastar licitantes ou gerar nulidades.

Afirmam os franceses que *pas de nullité sans grief*, ou seja: *não existe nulidade sem gravame ou prejuízo a alguém*.

Com todo efeito, a licitação tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o ente licitador, e não a escolha do mais ligeiro ou destro em juntar documentos.

O professor Benedicto Porto Neto ao discorrer sobre formalismo moderado, já prelecionou que:

“O Direito, contudo, não é um mundo-de-papel ou um mundo-de-faz-de-conta. Nem a licitação é um esporte, onde o resultado da disputa é decidido por pequenos detalhes ou por pequenos deslizes. Licitação é coisa muito diferente. Ela tem um resultado substancial, real, a alcançar: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com dispensa de tratamento isonômico aos que efetivamente possam cumprir o contrato.

O formalismo tem importante papel para garantir respeito às finalidades públicas, mas o procedimento definido em lei deve permitir a aferição de dados do mundo real. São eles que interessam. Licitação não é gincana para premiar o melhor cumpridor de edital.”

1.3. A jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União

O e. Tribunal de Contas da União no venerando acórdão nº 988/2022, rel. Min. Antônio Anastasia, Plenário, j. 04/05/2022, decidiu que:

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.”

E no v. acórdão nº 1204/2024-Plenário, o e. TCU, com o rel. Min. Vital do Rêgo, j. 19/06/2024, decidiu que:

“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

No mesmo diapasão é o v. acórdão nº 1217/2023, do e. TCU, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 14/06/2023:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

O e. TCU, no v. acórdão nº 117/2024, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31/01/2024, decidiu que:

“É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.”

2. Breve conclusão

A licitação é um procedimento formal para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração para realização de obras, serviços, compras, alienações e locações, e como procedimento formal deve respeitar a formalidade imposta pela Lei para a prática de atos.

A Lei federal nº 14.133/21 contém a forma que deve se respeitada na realização de licitação, bem como os princípios concernentes ao certame, e, dentre eles, encontra-se o princípio da razoabilidade.

Diante de tais premissas, conclui-se que a licitação deve respeitar as exigências da Lei quanto às formalidades exigidas, porém, tais exigências não podem ser excessivas ou desarrazoadas, devendo, de tal, sorte, ser respeitado o princípio da razoabilidade, constante do art. 5º, da Lei de Licitações.

Sendo assim, vigora o princípio do formalismo moderado em processos de licitação, de modo que as exigências e decisões proferidas no processo de licitação não podem ser excessivas, desmedidas ou desproporcionais.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%
Cota patronal em 2026 – Empregadores em Geral, exceto os municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (Inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991).	20% + RAT Ajustado
Cota patronal a partir da competência abril/2026 – Municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (inciso II do § 4º do artigo 4º c/c artigo 14, da Lei Complementar n.º 224/2025, e alínea "b" do inciso III do § 15 do artigo 43, da IN RFB n.º 2.110/2022).	16,4% + RAT Ajustado
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38.	R\$ 67,54

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
– A partir de maio/2025 -
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Deduções Legais		
Dependente		R\$ 189,59
Aposentadoria e Pensão a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.

¹ FONTE: www.debit.com.br

Índices de inflação – 2025 e 2026 ¹					
Índices (%)	IGP-M	IPC (FIPE)	IGP-DI	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
out./2025	-0,36%	0,27%	-0,03%	0,03%	0,09%
nov./2025	0,27%	0,20%	0,01%	0,03%	0,18%
dez./2025	-0,01%	0,32%	0,10%	0,21%	0,33%
jan./2026	0,41%	0,21%	0,20%	0,39%	0,33%
fev./2026	-0,73%	0,25%	-0,84%	0,56%	0,70%
mar./2026	0,52%	0,59%	1,14%	0,91%	0,88%
abr./2026	2,73%	0,40%	2,41%	0,81%	0,67%
mai./2026	0,84%	0,45%	0,84%	0,65%	0,58%
jun./2026	-	-	-	-	-
UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025)					R\$ 38,42
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025)					R\$ 1.621,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026)					R\$ 3.242,00
Piso do Magistério em 2026 (Artigos 2º e 5º, da Lei n.º 11.738/2008 e Portaria MEC n.º 82/2026)					R\$ 5.130,63
Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br